

Nova Friburgo, 23 de outubro de 2025.

Para: Monique Borges de Azevedo
Agente de Contratação - Matr.: 115.269

De: Willian R.G. Borges
Membro da Comissão de Contratação - Matr.: 300.817

Referente: Análise de Planilhas - Processo nº 3.181/2025
Concorrência Eletrônica nº 90005/2025

A fim de instruir o processo para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UBS NO BAIRRO RUI SANGLARD, registra-se que a empresa **Marcos Otavio Campos Engenharia Ltda.** apresentou novos documentos em resposta ao parecer técnico anteriormente emitido, incluindo o arquivo intitulado "*Contrarrazões ao Parecer Técnico e Reafirmação da Exequibilidade da Proposta*". O presente parecer tem por objetivo reavaliar os elementos encaminhados pela licitante, a fim de verificar se os esclarecimentos e documentos complementares são suficientes para sanar as inconsistências anteriormente apontadas e demonstrar a efetiva exequibilidade da proposta.

De início, cumpre observar que apesar das inconsistências anteriormente identificadas, a empresa manteve o valor global ofertado, absorvendo internamente a diferença de aproximadamente R\$ 243 mil. O ajuste aplicado reduziu o desconto médio de 72,05% para 64,97%, de forma linear entre os itens, sem considerar as particularidades de custo entre materiais, mão de obra e equipamentos. Tal padronização, embora simplifique a revisão, pode não refletir com precisão a estrutura real de custos, recomendando-se análise cautelosa quanto à sua viabilidade econômico-financeira.

No tocante ao maquinário e aos veículos declarados, em substituição ao termo de cessão de veículos anteriormente apresentado, a empresa apresentou contrato de compra e venda firmado com a GP Portilho Transportadora Ltda., relativo aos veículos e máquinas indicados. O documento demonstra avanço na comprovação da estrutura operacional, por formalizar a posse e indicar intenção de estruturação própria. Ainda assim, a efetiva disponibilidade dos equipamentos deverá ser confirmada em momento oportuno pela Administração.

Em relação aos custos de mão de obra, considerando que os itens de maior relevância financeira da planilha orçamentária apresentam predominância de custos materiais e mecanizados, com baixa incidência de mão de obra direta, entende-se que a folha de pagamento apresentada pela licitante é documento suficiente para comprovar a compatibilidade dos encargos trabalhistas e a viabilidade da proposta, atendendo ao disposto no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

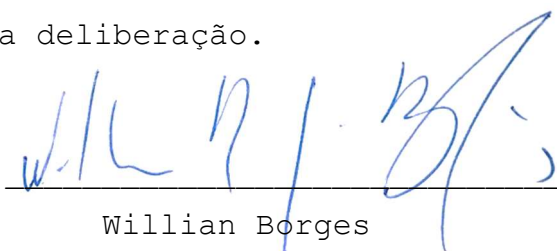
Embora a manifestação inicial tenha suscitado dúvida quanto à possibilidade de execução da obra com prejuízo, a empresa apresentou esclarecimento adicional, afirmando que a expressão utilizada foi inadequada e que sua proposta contempla margem de lucro positiva, ainda que reduzida, por estratégia comercial. Portanto, considera-se que o esclarecimento apresentado é suficiente para afastar a interpretação anterior, sem prejuízo de que a margem declarada venha a ser confirmada na execução contratual, porém mediante acompanhamento técnico e contábil da obra.

Quanto à capacidade operacional e disponibilidade técnica, verifica-se que a empresa possui diversas obras em execução no Município de Volta Redonda, conforme ela própria declara. Embora afirme que tal situação não compromete o acompanhamento técnico, recomenda-se atenção quanto à efetiva disponibilidade dos profissionais indicados, a fim de assegurar o cumprimento da carga horária e a supervisão direta prevista no item 18.9 do edital.

Por fim, quanto à comprovação de exequibilidade prevista no item 13.8, alínea 'd', do edital, observa-se que as obras em andamento apresentadas pela licitante ainda não se prestam, neste momento, à demonstração plena de execução concluída. A obra já finalizada informada possui características distintas do objeto em licitação, razão pela qual recomenda-se que a empresa apresente os atestados e demais documentos comprobatórios de execução, tais como medições, notas fiscais e certidões de recebimento, a fim de evidenciar de forma objetiva a capacidade técnica e a viabilidade dos preços ofertados.

Além disso, as notas fiscais apresentadas para comprovar a exequibilidade são, em sua maioria, datadas de 2023 e 2024, não refletindo as condições atuais de mercado. Tratam-se de registros isolados, que apenas demonstram aquisições pontuais, sem comprovar a sustentabilidade do desconto durante toda a execução da obra. As fotografias juntadas em complemento também não atestam contemporaneidade nem destinação efetiva dos insumos ao contrato em análise. Ademais, conforme os próprios documentos apresentados pela empresa, esta possui diversas obras em andamento em outros municípios, o que impede aferir se os materiais adquiridos se destinam efetivamente ao objeto licitado. Assim, a documentação limita-se a indicar um estoque genérico de materiais, não sendo suficiente para afastar a presunção de inexecuibilidade, nos termos do item 13.8-c do edital.

Diante do exposto, entende-se que, mesmo com as novas justificativas, a empresa ainda não apresentou informações suficientes para comprovar de forma clara a exequibilidade da proposta. No caso da única obra finalizada mencionada, faltam documentos básicos de comprovação, como medições, notas fiscais e certidões de recebimento, que permitiriam confirmar a real execução e a viabilidade dos preços praticados. Assim, recomenda-se que a empresa complemente essas informações, encaminhando-se o presente parecer à apreciação dos demais membros da Comissão para deliberação.



Willian Borges

Matrícula nº 300.817